



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 26-87.2015.6.21.0160**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (160ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

**Recorrente:** REJANA MARIA DAVI BECKER

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O  
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por REJANA MARIA DAVI BECKER (fls. 187-192), requerendo que sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Recurso Eleitoral nº 26-87.2015.6.21.0160**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (160ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

**Recorrente:** REJANA MARIA DAVI BECKER

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

Em cumprimento ao artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, bem como em atenção ao despacho da fl. 194, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial, nos seguintes termos:

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso especial interposto por REJANA MARIA DAVI BECKER (fls. 173-179) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 138-145v.) que manteve a sentença de procedência da representação por doação acima do limite legal, condenando a representada ao pagamento da multa no valor de R\$ 45.932,00 - cinco vezes o valor excedente-, penalidade mínima prevista no art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97. O acórdão restou assim ementado (fl. 138):

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Renda do casal. Separação de bens. Procedência. Multa. Eleições 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Matéria preliminar afastada. 1. Não configurado o cerceamento de defesa. 2. Competência do juiz eleitoral prevista no art. 96, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

Verificado o excesso de doação, inadmissível a somatória de rendimentos dos cônjuges casados sob o regime de separação de bens. Na hipótese de regime de separação total a comunicabilidade dos bens na constância do casamento não se presume, havendo de ser comprovada a sua aquisição conjunta, pelo esforço comum, de modo satisfatório. Inviável a presunção que o outro consorte esteja em harmonia com a doação, retirando, indevidamente, sua liberalidade sobre suas posições ideológicas, políticas e partidárias, o que fere o princípio democrático.

A extensão do limite de doação aos rendimentos do casal fere o princípio da legalidade, eis que, por via transversa, equivaleria a legislar de forma indevida, aumentando o limite de doação. Acervo probatório a revelar, modo seguro, a doação em valor excente ao limite legal de 10% dos rendimentos brutos declarados no exercício fiscal anterior ao pleito.

Provimento negado.

Em face desse acórdão, a ora recorrente opôs embargos de declaração (fls. 148-150), os quais restaram rejeitados (fls. 153-156v.), nos termos da ementa abaixo:

Embargos de declaração. Pedido de efeitos infringentes. Competência originária. Distribuição de processos. Art. 66 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral (CNJE). Art. 285 do Código de Processo Civil de 2015.

Alegação de obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Inexistência. O artigo citado como fundamento da decisão é o da Consolidação atual, com redação diversa da anterior, que tratava de outra temática, equivocadamente referida pela embargante. A competência para julgamento de representações por doação acima do limite legal em municípios com mais de uma zona eleitoral é de qualquer um dos juízos eleitorais, não coincidindo automaticamente com o juízo do domicílio eleitoral do doador. Aplicação ao caso do critério de distribuição previsto no art. 285 do CPC de 2015.

Rejeição.

Restaram opostos novos embargos (fl. 161), que também foram rejeitados pelo TRE-RS (fls. 164-167), consoante depreende-se da seguinte ementa (fl. 164):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embargos de declaração. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Multa.

Não configurado equívoco na aplicação de dispositivo sobre norma disciplinadora da competência do juízo de origem. Inexistência, para as representações eleitorais por doação de recursos acima do limite legal, de regra de designação específica para o juízo em que inscrito o eleitor demandado, havendo de ser respeitada a distribuição igualitária no momento da sua propositura, tal como ocorreu no presente caso.

Inviável novo enfrentamento da matéria com rediscussão do que já foi apreciado em julgamento anterior. Não configuradas omissões, contradições ou obscuridade para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada.

Rejeição.

A representada, então, interpôs o recurso especial eleitoral (fls. 173-179), com fulcro no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, por violação ao art. 35, inciso II, do mesmo diploma legal. Sustenta a recorrente a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para a cobrança da multa aplicada no feito, ante o art. 109 da CF. Como também, ressalta a incompetência do Juízo da 160ª Zona Eleitoral de Porto Alegre para o processamento do presente feito, entendendo ser competente a 111ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, por se tratar de seu "domicílio eleitoral". Requereu, assim, a nulidade do feito.

Contudo, o recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fl. 181 e v.), ante a ausência de *(i)* prequestionamento no tocante à alegação de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e *(ii)* demonstração de violação à lei.

Houve, assim, a interposição de agravo (fls. 187-192), no qual a recorrente reitera os argumentos do recurso especial.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 194.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO – mera repetição das razões trazidas no recurso especial – aplicação da Súmula nº 182 do STJ

O agravo não apresenta condição para conhecimento, pois se restringe a reproduzir fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que a agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissibilidade do agravo.

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (grifamos)

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do *decisum* atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: *"Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais"*.

Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES  
REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO  
POLÍTICA FEMININA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.

3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.

4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72 )

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO. (...)

2. **Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos) (...)**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, mas mera alegação de que a mesma não deve prosperar, tem-se que o **agravo é manifestamente inadmissível**.

## **II.II. MÉRITO DO AGRAVO**

Caso vencido o item supra e seja conhecido o agravo, no mérito deve haver o desprovimento, tendo em vista o acerto da decisão da Exma. Desembargadora Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado (fl. 181).

### **II.II.I - Inadmissibilidade do recurso especial: incidência das Súmulas nº 282, 284 e 356 do STF, e nº 83 do STJ**

O recurso é manifestamente inadmissível porquanto **(i) deficiente a fundamentação do recurso especial – ausente demonstração de violação à lei; (ii) ausente prequestionamento, e (iii) existente entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida**, senão vejamos.

#### **(i) Deficiência de fundamentação do recurso especial – Súmula nº 284 do STF**

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que a recorrente fundamentou a irrisignação por violação ao art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, limitando-se a sustentar, quanto à incompetência do Juízo Eleitoral da 160ªZE, tese já apreciada e julgada no acórdão recorrido, tendo adotado redação semelhante à que lançara no recurso eleitoral (fls. 107-115), o que, além de não demonstrar a violação ao dispositivo de lei referido, não atende à técnica exigida pelo recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O art. 35, inciso II, do CE<sup>1</sup> disciplina a competência para o julgamento de crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, enquanto a discussão dos autos está adstrita à competência para o julgamento das representações por doação de recursos acima do limite legal.

Logo, ante a ausência de correspondência entre o dispositivo invocado como violado e a controvérsia dos autos, nítida a falha de fundamentação, constituindo vício que obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A jurisprudência do TSE é pacífica na aplicação na referida Súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. JUÍZO COMPETENTE. ALTERAÇÃO. DECADÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

**1. A teor da Súmula 284/STF, não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal tido por violado não contempla a matéria em exame.**

2. No caso, alega-se infringência aos arts. 87 e 100 do CPC ao argumento de que a redistribuição do feito, após o prazo de 180 dias da diplomação dos eleitos, atrai a decadência do direito de ação.

No entanto, os mencionados dispositivos não cuidam de matéria relacionada à decadência. Incide, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 2904, Acórdão, Relator(a) Min. José De Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/10/2013) (grifado).

Logo, não merece conhecimento o recurso, pois ausente requisito específico de admissibilidade do recurso eleitoral especial, qual seja a demonstração de violação à expressa disposição de lei.

---

<sup>1</sup> Art. 35. Compete aos juízes: (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**(ii) Da ausência de prequestionamento – Súmulas do STF nº 282 e nº 356, e do STJ nº 211:**

Sustenta a recorrente a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para a cobrança da multa aplicada no feito, penalidade mínima prevista no art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97, ante o disposto no art. 109 da CF, razão pela qual requer a decretação da nulidade absoluta do feito. Nesse sentido, alega que a Súmula nº 356 do STF não abriga as nulidades absolutas, as quais devem ser reconhecidas de ofício.

Ocorre que matéria veiculada no presente recurso, qual seja a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, não foi debatida nos presentes autos e sequer suscitada em momento anterior pela ora recorrente.

Nesse sentido, tem-se que, conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso eleitoral especial, pressupõe que a matéria veiculada nas razões do recurso tenha sido objeto de análise pelo órgão colegiado, ainda que se cuide de questão de ordem pública, nos termos das ementas que seguem:

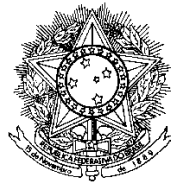
AGRAVO REGIMENTAL. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS DESAPROVADAS.

**1. Não se conhece de preliminar de nulidade quando ausente prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedente.**

2. Não constam dos autos as notas taquigráficas referidas pelo agravante, razão pela qual não se pode verificar se a matéria foi debatida em âmbito regional. Caberia ao agravante solicitar a juntada das notas, o que não foi feito.

3. Incabível analisar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ante a ausência de elementos no acórdão regional que permitam verificar o valor total de recursos movimentados no exercício financeiro sob análise.

4. Não procede a alegação de que se busca a simples reavaliação da prova, quando ausentes do acórdão os elementos de prova que se busca reavaliar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Reformar a decisão do Regional, se possível, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 22597, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/06/2016) (grifado).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.**

1. O agravante não ataca a fundamentação da decisão agravada que afirmou ter sido devidamente realizada suas intimações no feito, mediante advogado anteriormente constituído, apenas reiterando, de forma genérica, que houve nulidade e que a matéria é de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento. Incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2 O recorrente não interpôs recurso especial contra a decisão de desaprovação das contas, o que ocorreu apenas em relação ao Ministério Público, tendo ele apenas suscitado a questão alusiva à nulidade de intimação no processo por meio de embargos de declaração contra a decisão monocrática que apreciou o apelo do órgão ministerial.

**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias de ordem pública devem ser necessariamente prequestionadas, o que não ocorreu no caso (AgR-REspe nº 8212-32, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2015; AgR-AI nº 528-51, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2014).**

4. Ainda que assim não fosse, o próprio candidato reconhece que o Tribunal a quo efetuou as comunicações processuais em nome do advogado por ele constituído, por meio do Diário da Justiça Eletrônico e, no ponto, não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes: AgR-AI nº 1026-17, de minha relatoria, DJE de 28.10.2015; AgR-AI nº 61-58, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 10.6.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 200475, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016) (grifado).

**ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

**1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do prequestionamento para ensejar o pronunciamento deste Tribunal, no âmbito do recurso especial. Precedente.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Quanto à suposta violação à liberdade de expressão, considerando que a ausência de indicação da URL em decisão liminar de retirada de propaganda na Internet não foi debatida na Corte de origem, ou sequer suscitada em declaratórios, falta o necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento dessa questão nesta instância especial.

3. Conforme a jurisprudência do TSE, é cabível a fixação de multa no caso de descumprimento de decisão judicial que determina a retirada de propaganda.

4. No que tange à multa diária no valor de R\$10 mil, aplicável desde sua fixação, é irrelevante a discussão relativa à ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997, pois não foi esse o seu fundamento, tratando-se, na espécie, de multa coercitiva. Diante da moldura fática do acórdão, não se verifica violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 821232, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 19/08/2015, Página 59/60) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito.

**2. As matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento, razão pela qual não podem ser conhecidas originariamente em sede extraordinária. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 52851, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 163, Página 104) (grifado).

Ademais, o recurso é inadmissível diante do enunciado das Súmulas do STF nº 282 e nº 356, e do STJ nº 211.

Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Dessa forma, ante a ausência de requisito específico de admissibilidade do recurso eleitoral especial - prequestionamento-, não merece ser conhecido o recurso.

**(iii) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ**

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de que a competência para o julgamento das representações por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do **domicílio civil do doador**, e não o domicílio eleitoral como pretende a ora recorrente. Seguem os entendimentos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. **PESSOA FÍSICA**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. 1. **Nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.** 2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral de Juazeiro do Norte/CE. (Conflito de Competência nº 14069, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 05/08/2016, Página 58) (grifado).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior.

(Conflito de Competência nº 71582, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 99) (grifado).

**COMPETÊNCIA - DOAÇÃO - EXTRAVASAMENTO DO LIMITE LEGAL - DOMICÍLIO CIVIL VERSUS DOMICÍLIO ELEITORAL.**

**Define-se a competência para processar e julgar representação com base no domicílio civil do doador.**

(Conflito de Competência nº 19122, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 04/10/2013, Página 156) (grifado).

Nos termos da Súmula nº 83 do STJ, "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Por esses motivos, **irreparável a decisão que não admitiu o recurso especial** (fl. 181), ante a incidência das Súmulas nsº 282, 284 e 356 do STF, e nº 83 do STJ.

Caso não seja esse o entendimento deste TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões ao recuso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que, no mérito, seja mantida, *in totum*, a decisão regional, porquanto proferida por juízo competente e a incontroversa infringência ao disposto no disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e aplicação da penalidade de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 45.932,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso eventualmente conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\8da5k7qg42kpr55mlj1v77687634556751140170420230027.odt